

Bells & Bayes

Rating Analytics

Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa DA BELLS & BAYES RATING ANALYTICS®

VERSÃO ATUALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2022

Disclaimer: Em atendimento ao que estabelece a regulação brasileira para Agências de Classificação de Risco de Crédito (*Rating*), [Art. 4º da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021](#), o presente documento descreve a Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa da [Bells & Bayes Rating Analytics \(“Bells & Bayes”\)](#) que visam cumprir as leis e regulamentos a fim de preservar sua integridade e reputação. A definição dos termos empregados aqui com Iniciais Maiúsculas está no [Glossário](#) da [Bells & Bayes](#).

Sumário

1. Objetivo	3
2. Definições	3
3. Base legal	3
4. Abrangência	4
5. Papéis e Responsabilidades	4
5.1. Diretoria.....	4
5.2. Diretoria de PLD/FTP	4
6. Regras de Prevenção	4
6.1. Avaliação de efetividade	4
6.2. Avaliação Interna de Risco.....	5
6.2.1. Controle de Monitoramento de Operações	5
6.2.2. Análise e Registro de Operações Suspeitas	7
6.2.3. Política de KYC (“Know Your Client”).....	7
6.2.4. Política de KYE (“Know Your Employee”) – Conheça seu Funcionário	8
6.2.5. Política de KYP (“Know Your Partner”) – Conheça seu Parceiro	8
7. Treinamentos	8
8. Glossário, Acrônimos, Siglas e Abreviaturas	9

1. Objetivo

Além do conjunto de Políticas adotadas (disponíveis no website) pela [Bells & Bayes](#), de modo a atender ao que estabelece [Art. 3º da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021](#), adotamos a presente Política acerca da Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução em Massa, cuja intenção principal é estabelecer as regras, procedimentos e mecanismos que assegurem e viabilizem o permanente atendimento às normas e regulamentações vigentes referentes a PLD/FTP.

2. Definições

O termo PLD/FTP é o acrônimo para Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução em Massa. A lavagem de dinheiro é um crime que consiste na ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime ou contravenção penal antecedente. Tais práticas ocorrem através de transações que objetivam eliminar ou dificultar o rastreamento da origem ilegal dos recursos e posterior reintegração dos recursos no sistema financeiro, de forma a ocultar sua origem ilícita.

O financiamento ao terrorismo incide na estruturação de fontes de recursos financeiros (lícitos ou ilícitos), movimentados de forma oculta ou dissimulada, para financiar atividades e/ou grupos terroristas.

A [Bells & Bayes](#), por esta **Política De Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução em Massa**, expõe o seu compromisso com a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, alinhada ao apetite por riscos e princípios de ética profissional, estabelecendo regras de prevenção e processos de controle.

3. Base legal

A base normativa inclui, mas não se limita à:

- Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento a proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019 e a Nota Explicativa à Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019.
- Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, também a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.
- Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo, trata de disposições investigatórias e processuais e reformula o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960/89, e 12.850/13.
- Circular BACEN nº 3.978, de 23.01.20, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613/98, e de financiamento ao terrorismo, que trata a Lei nº 13.260/16.
- Carta Circular BACEN nº 4.001, de 29.01.20, que divulga a relação das operações e situações que possam configurar indícios de ocorrência dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 03.03.98, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei nº 13.260/16, passíveis de comunicação ao COAF.
- Recomendações do Grupo de Ação Financeira.

- Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional, 2012, que fornecem um quadro abrangente de medidas para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo, entre outros temas.

4. Abrangência

Esta Política aplica-se e deve ser observada e cumprida pela **Bells & Bayes**, os membros de sua Diretoria, Funcionários, Prestadores de Serviços e Parceiros.

5. Papéis e Responsabilidades

5.1. Diretoria

A **Bells & Bayes** e sua Diretoria estão comprometidos com todos os valores e princípios éticos presentes nesta Política, bem como incentiva e supervisiona seu cumprimento em todas as áreas e por todos seus Funcionários.

A alta administração se compromete com a efetividade e a melhoria contínua da política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com PLD/FTP, assim como é responsável pela aprovação e adequação da avaliação interna de risco e pelo procedimento de controles internos tratados pela Resolução CVM nº 50/21.

A Diretoria da **Bells & Bayes**, composta por todos os diretores estatutários da companhia, é a responsável por aprovar a presente Política, as respectivas alterações e atualizações, assim como designar o(a) Diretor(a) responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela Resolução CVM nº 50/21, em especial, pela implementação e manutenção da presente política de PLD/FTP compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da **Bells & Bayes**, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos de PLD/FTP.

O(a) Diretor(a) responsável por PLD/FTP deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, todo cuidado e diligência esperados dos profissionais em sua posição.

5.2. Diretoria de PLD/FTP

Cabe a Diretoria de PLD/FTP da **Bells & Bayes**, sob liderança do (a) Diretor(a) responsável, desenvolver a metodologia necessária, alçadas e critérios para classificação dos riscos referentes a PLD/FTP, com análise dos clientes, operações relacionadas, transações, serviços e produtos, bem como, os Funcionários, parceiros, prestadores de serviços e monitoramento de operações suspeitas.

6. Regras de Prevenção

Os processos de identificação, a qualificação e classificação de contrapartes, o monitoramento, seleção e análise de transações, assim como as comunicações ao COAF e o treinamento e capacitação dos Funcionários da **Bells & Bayes**, devem atender a visão baseada em riscos, conforme legislação em vigor, e demais políticas inerentes.

O início de qualquer relacionamento com Terceiro deve ocorrer com a classificação da contraparte junto a matriz de riscos, que deve ser parametrizada em sistema com alçadas de análise e aprovação adaptada ao grau de risco. Da mesma forma, deve ocorrer nos processos de monitoramento, seleção e análise de transações suspeitas ou atípicas sob a ótica de PLD/FTP.

6.1. Avaliação de efetividade

A **Bells & Bayes**, por meio da Diretoria de PLD/FTP, avalia a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos definidos nesta Política, documentando esta avaliação em relatório específico.

Deste modo, cabe ao(à) Diretor(a) responsável por PLD/FTP a elaboração de relatório relativo à avaliação interna de risco de Política de PLD/FTP da B&B Rating Analytics®

PLD/FTP, a ser encaminhado para a Diretoria. O relatório deve ser (i) elaborado anualmente, até o último dia útil do mês de abril e seu conteúdo deve se referir ao ano anterior à data de entrega; e (II) ficar disponível para a CVM na sede da instituição. Este relatório deve, no mínimo, conter:

I – identificação e análise das situações de risco de PLD/FTP, considerando as respectivas ameaças, vulnerabilidades e consequências;

II - se for o caso, análise da atuação dos prepostos, agentes autônomos de investimento ou prestadores de serviços relevantes contratados, bem como a descrição da governança e dos deveres associados à manutenção do cadastro simplificado, nos termos do Anexo C da Resolução CVM 50/21;

III - tabela relativa ao ano anterior, contendo:

- a) O número consolidado das operações e situações atípicas detectadas, segregadas por cada hipótese, nos termos do art. 20 da Resolução CVM 50/21;
- b) O número de análises realizadas, conforme disposto no art. 21 da Resolução CVM 50/21;
- c) O número de comunicações de operações suspeitas reportadas para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, conforme disposto no art. 22 da Resolução CVM 50/21; e
- d) A data do reporte da declaração negativa, se for o caso, conforme disposto no art. 23 da Resolução CVM 50/21.

IV - as medidas adotadas para o atendimento do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 4º da Resolução CVM 50/21;

V - a apresentação dos indicadores de efetividade nos termos definidos na política de PLD/FTP, incluindo a tempestividade acerca das atividades de detecção, análise e comunicação de operações ou situações atípicas; e

VI - a apresentação, se for o caso, de recomendações visando mitigar os riscos identificados do exercício anterior que ainda não foram devidamente tratados, contendo:

- a) Possíveis alterações nas diretrizes previstas na política de PLD/FTP de que trata o art. 4º da Resolução CVM 50/21;
- b) Aprimoramento das regras, procedimentos e controles internos referidos no art. 7º da Resolução CVM 50/21, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento;

VII - a indicação da efetividade das recomendações adotadas referidas no inciso VI acima em relação ao relatório respectivamente anterior, de acordo com a metodologia de que trata o inciso II do art. 4º da Resolução CVM 50/21, registrando de forma individualizada os resultados.

6.2. Avaliação Interna de Risco

Para a avaliação interna com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro, do financiamento ao terrorismo e do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, a [Bells & Bayes](#) realiza distintos procedimentos, destacando-se:

6.2.1. Controle de Monitoramento de Operações

A [Bells & Bayes](#) monitora continuamente todas as operações e situações, bem como observa as seguintes atipicidades, que podem, após detecção e respectiva análise, configurar indícios de LD/FTP:

I – situações derivadas do processo de identificação do cliente, tais como:

- a) situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes;
- b) situações em que não seja possível identificar o beneficiário final;

- c) situações em que as diligências previstas na seção II do Capítulo IV da Resolução CVM 50/21 não possam ser concluídas;
- d) no caso de clientes classificados no inciso I do art. 1º do Anexo B da Resolução CVM 50/21, operações cujos valores se afigurem incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas; e
- e) no caso de clientes classificados nos incisos II a V do art. 1º do Anexo B, incompatibilidade da atividade econômica, do objeto social ou do faturamento informados com o padrão operacional apresentado por clientes com o mesmo perfil;

II – situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, tais como:

- a) realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;
- b) que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
- c) cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e beneficiários respectivos;
- d) cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
- e) que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos;
- f) cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com:
 - 1. o perfil do cliente ou de seu representante, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
 - e
 - 2. com o porte e o objeto social do cliente;
- g) realizadas com a aparente finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente fundamento econômico ou legal;
- h) transferências privadas de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente, tais como:
 - 1. entre contas-correntes de investidores perante o intermediário;
 - 2. de titularidade de valores mobiliários sem movimentação financeira; e
 - 3. de valores mobiliários fora do ambiente de mercado organizado;
- i) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura;
- j) pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente; e
- k) operações realizadas fora de preço de mercado;

III – operações e situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas, com o financiamento do terrorismo, ou com o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, tais como aquelas que envolvam:

- a) ativos alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019;
- b) ativos alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira de que se venha a ter conhecimento;
- c) a realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;
- d) valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 2016; e
- e) movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, conforme o disposto nas Leis nº 13.260, de 2016, e 13.810, de 8 de março de 2019; e

IV – operações com a participação de pessoas naturais, pessoas jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em países, jurisdições, dependências ou locais:

- a) que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI, conforme listas emanadas por aquele organismo; e

- b) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil; e
- V – outras hipóteses que configurem indícios de LD/FTP, cujas notificações deverão ser acompanhadas de breve descrição da possível irregularidade, de acordo com o § 1º do art. 22 da Resolução CVM 50/21.

6.2.2. Análise e Registro de Operações Suspeitas

As movimentações consideradas suspeitas pelo pela Diretoria de PLD/FTP serão registradas como suspeitas e anexadas a um dossiê gerado com informações do Cliente suspeito. Caso a análise realizada pela Diretoria de PLD/FTP entenda que as situações e operações detectadas, ou propostas de operações possam constituir-se em sérios indícios de LD/FTP, o dossiê gerado será encaminhado para deliberação da Diretoria.

6.2.2.1. Comunicação COAF

A **Bells & Bayes** deverá comunicar ao COAF todas as operações ou situações suspeitas que possam constituir sérios indícios de LD/FTP. A decisão de comunicação se baseará nas informações contidas no dossiê a ser elaborado pela Diretoria de PLD/FTP, e será registrada de forma detalhada em referido dossiê e, ainda, ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da seleção da operação ou situação.

As comunicações ao COAF conterão, minimamente:

- I – a data do início de relacionamento do comunicante com a pessoa autora ou envolvida na operação ou situação;
- II – a explicação fundamentada dos sinais de alerta identificados;
- III – a descrição e o detalhamento das características das operações realizadas;
- IV – a apresentação das informações obtidas por meio dos processos de Know Your Client, que qualifiquem os envolvidos, inclusive informando tratar-se, ou não, de pessoas expostas politicamente, e que detalhem o comportamento da pessoa comunicada; e
- V – a conclusão da análise, incluindo o relato fundamentado que caracterize os sinais de alerta identificados como uma situação suspeita a ser comunicada para o COAF, contendo minimamente as informações definidas nos demais incisos acima.

Todas as comunicações ao COAF serão realizadas pela **Bells & Bayes** (i) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da conclusão da análise que caracterizou a atipicidade da operação, e (ii) sem dar ciência aos envolvidos ou a terceiros.

Ainda, cabe à **Bells & Bayes** a comunicação à CVM, se for o caso, da não ocorrência, no ano civil anterior, de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas. Esta comunicação deve ser realizada anualmente, até o último dia útil do mês de abril, por meio dos mecanismos estabelecidos no convênio celebrado entre a CVM e o COAF.

6.2.3. Política de KYC (“Know Your Client”)

O processo de Conheça seu Cliente “KYC” consiste em um conjunto de procedimentos, regras e controles internos que visam à avaliação do Cliente, para:

- (i) validar as informações cadastrais de seus clientes e mantê-las atualizadas;
- (ii) aplicar e evidenciar procedimentos de verificação das informações cadastrais proporcionais ao risco de utilização de seus produtos, serviços e canais de distribuição para a LD/FTP;
- (iii) monitorar as operações e situações de forma a permanentemente conhecer os seus clientes ativos;
- (iv) adotar as diligências devidas para a identificação do beneficiário final;
- (v) classificar os clientes ativos por grau de risco de LD/FTP e acompanhar a evolução do relacionamento da instituição com eles, de forma a rever tempestivamente a respectiva classificação, se cabível;
- (vi) quantos aos clientes ativos considerados (a) pessoas expostas politicamente, bem como com seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem e (b) organizações sem fins lucrativos:

1) monitorar continuamente e de maneira diferenciada a relação de negócio;

- 2) acompanhar de maneira diferenciada as propostas de início de relacionamento; e
- 3) identificar clientes que, após o início do relacionamento com a instituição, passem a se enquadrar nesse rol, ou para os quais se constate que já tinham essa qualidade no início do relacionamento com a instituição;

Aos procedimentos realizados serão asseguradas as devidas diligências para identificação, qualificação e classificação, compatíveis com os perfis de riscos inerentes. Para isso, o cadastro de investidores deve ter, no mínimo, o exigido pelo Anexo B à Resolução CVM 50/21.

Desta forma, no processo de avaliação serão considerados os seguintes requisitos:

- Clientes cuja fonte de renda não é clara e comprovada;
- Clientes que se recusam ou dificultam o fornecimento de informações e/ou documentações;
- Clientes que tenham envolvimento com atividades de origem duvidosa; e
- Clientes que desejam receber crédito por meio de contas de terceiros.

Para o tratamento e mitigação dos riscos identificados, a **Bells & Bayes** adota procedimentos para continuamente conhecer (i) os clientes ativos, incluindo procedimentos de verificação, coleta, validação e atualização de informações cadastrais e (ii) seus Funcionários e prestadores de serviço relevantes, conforme descrito abaixo.

Ainda, a **Bells & Bayes** realiza procedimentos periódicos para atualização dos cadastros dos clientes ativos, observando-se o intervalo máximo de 5 (cinco) anos.

6.2.4. Política de KYE (“Know Your Employee”) – Conheça seu Funcionário

A **Bells & Bayes** deve implementar políticas para definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira de seus Funcionários.

Quando da contratação de novos Funcionários, além dos requisitos técnicos e profissionais, em especial requisitos de qualificação e certificação, da obtenção de termo de ciência e adesão às Regras da **Bells & Bayes**, esta obterá, também, junto aos meios legais, informações relativas à situação econômico-financeira de seus Funcionários.

6.2.5. Política de KYP (“Know Your Partner”) – Conheça seu Parceiro

A política de KYP deverá abranger todos os Parceiros de negócios da **Bells & Bayes**, bem como fornecedores de suprimentos e Prestadores de Serviços, de forma a mitigar o envolvimento da **Bells & Bayes**, em situações de risco legal, financeiro, e de imagem.

Quando do início do relacionamento com Parceiros de Negócios, a **Bells & Bayes**, fará pesquisas, por meios públicos, sobre seu histórico econômico-financeiro e reputacional, incluindo, mas não se limitando a pesquisas: (i) no Serasa; (ii) nos Tribunais de Justiça; (iii) em sítios eletrônicos de busca; (iv) nas Listas Restritivas e (v) nas demais fontes de informação pública.

7. Treinamentos

Os Funcionários deverão ler a presente Política e as demais Regras da **Bells & Bayes** no momento de início e após a realização de treinamento que contemple a atualização do conhecimento sobre as regras da **Bells & Bayes** pelos Funcionários, a ser promovido a cada 12 (doze) meses por sua Diretoria.

Este treinamento tem por fim permitir que seus Funcionários consigam detectar situações que caracterizem indícios de ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo, além de proporcionar familiarização destes com as regras da **Bells & Bayes** e as Normas de PLD/FTP.

8. Glossário, Acrônimos, Siglas e Abreviaturas

BCB: Banco Central do Brasil.

Cliente: Pessoa natural ou jurídica que utiliza os serviços da [Bells & Bayes](#).

COAF: Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

CVM: A Comissão de Valores Mobiliários.

Diretoria: É o órgão da administração composto por Diretores estatutários.

FATF: Grupo de Ação Financeira Internacional.

Funcionário(s): significa qualquer indivíduo que trabalhe em tempo integral ou por meio período segundo acordo trabalhista, seja oral ou por escrito, expresso ou implícito, e que tenha seus direitos e deveres reconhecidos. Este termo inclui todos os funcionários, agentes, representantes, oficiais, diretores e funcionários temporários da [Bells & Bayes](#).

GAFI: Grupo de Ação Financeira.

PLD/FTP: Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

Prestador(es) de Serviço ou Parceiro(s): Significa todos os parceiros comerciais, consultores, prepostos, fornecedores, representantes, e todos que, com ou sem remuneração, prestem serviços, ainda que de forma temporária, à [Bells & Bayes](#).

Pessoas Expostas Politicamente ou PEP: Todo agente público, com exposição pública ou pessoa de seu relacionamento próximo, considerando as descrições da Resolução CVM nº 50/21.

Resolução CVM nº 50/21: A Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021.